

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

Pregão Eletrônico nº 006/2026  
Processo Administrativo nº 02.19.00.0987/2025

**ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.349.950/0001-27, com sede na Rua Urbano Santos, nº 155, 5º Andar, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-410, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. **Alyne Castro de Sousa**, inscrita no CPF sob o nº 613.224.593-63, residente e domiciliada na Rua Simplício Moreira, nº 3434, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, a presença ilustre de Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo, em face de S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.778.951/0001-40, habilitada no certame em epígrafe, **o que faz nos seguintes termos:**

**I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.**

1. **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada, licitante devidamente credenciada no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições aplicáveis, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta e contra a decisão que habilitou a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**II. DOS FATOS.**

2. A análise dos documentos apresentados revela um cenário fático complexo, referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, Processo Administrativo nº 02.19.00.0987/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), conforme se depreende da Proposta de Preços e dos Atestados de Capacidade Técnica juntados.

3. No curso do procedimento, a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.778.951/0001-40, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada pela Pregoeira. Contudo, uma análise minuciosa de sua documentação e de seu

quadro social aponta para, ao menos, três graves irregularidades que maculam sua participação no certame.

4. A primeira e mais contundente irregularidade reside na composição societária da referida empresa. Conforme se extrai do documento de alteração contratual arquivado na Junta Comercial e, de forma inequívoca, do relatório de servidor emitido pelo Portal da Transparência do próprio Município de Imperatriz, o sócio-administrador **RAIMUNDO JORGE GOIABEIRA SILVA**, portador do CPF nº **\*\*\*.118.103-\*\***, é **servidor público ativo** do Município de Imperatriz.

5. O referido documento comprova que ele ocupa o cargo comissionado de **Coordenador da Saúde IV**, com lotação no **Hospital Municipal de Imperatriz**, exatamente a unidade que será beneficiária dos serviços licitados, cumprindo uma carga horária de 40 horas semanais.

6. Verificamos algumas irregularidades quanto à empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**: primeira delas diz respeito à apresentação do balanço patrimonial e dos respectivos índices contábeis sem o devido registro na Junta Comercial do Maranhão (**JUCEMA**) no momento da sessão de habilitação. Conforme narrado no recurso e evidenciado pela documentação, o registro somente ocorreu em 12 de março de 2026, após diligência do Pregoeiro, configurando uma inaceitável regularização tardia de documento essencial.

7. Diante desse quadro, a presente análise se debruça sobre a legalidade de tais fatos, a sua repercussão no procedimento licitatório e os fundamentos jurídicos para a imediata inabilitação da empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO.**

8. A situação fática descrita revela violações diretas e insanáveis a normas de ordem pública que regem as licitações e os contratos administrativos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da **moralidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

#### **III.1. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INADEQUADA FORA DO PRAZO.**

9. A segunda irregularidade, de natureza procedimental e temporal, revela um descaso da licitante com as regras estabelecidas pela própria Pregoeira durante a fase de diligência, configurando mais um motivo para sua desclassificação.

**10.** Conforme se depreende dos registros do certame, em 27 de fevereiro, às 13h45, foi aberta diligência e concedido à empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA um prazo de 2 (duas) horas para que enviasse sua proposta de preços devidamente readequada ao valor do lance ofertado. O prazo, portanto, era fatal e improrrogável, encerrando-se às 15h45 do mesmo dia.

**11.** Portanto, foi concedido à S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA um prazo improrrogável de 2 (duas) horas para que enviasse sua proposta de preços devidamente readequada ao valor do lance vencedor. O prazo, portanto, era fatal e encerrou-se às 15h45 do mesmo dia.

**12.** Ocorre que a licitante, em um primeiro momento, às 14h03, enviou um arquivo que não atendia à diligência, pois se tratava da mesma proposta inicial, sem o desconto correspondente ao lance. Posteriormente, às 16h47, ou seja, mais de uma hora após o término do prazo estabelecido, a empresa enviou uma nova proposta, que, além de extemporânea, ainda continha valores incorretos.

**13.** Ocorre que, dentro do prazo, a licitante enviou uma proposta que ignorava completamente a diligência, pois continha os valores de referência do edital, sem aplicar o desconto correspondente ao lance vencedor. Posteriormente, às 16h47, extrapolando o prazo fatal, a empresa enviou uma nova proposta que, além de flagrantemente intempestiva, permanecia com valores incorretos.

**14.** Tal conduta representa uma violação direta à regra da preclusão temporal e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O prazo concedido em diligência é peremptório. Uma vez esgotado o tempo às 15h45 sem a apresentação do documento correto, operou-se a preclusão, e a empresa perdeu o direito de praticar o ato. Ressalta-se a impossibilidade jurídica de aceitação da proposta enviada fora do prazo e sem a devida readequação. A proposta enviada às 16h47 é juridicamente inexistente para o processo, não podendo ser conhecida ou avaliada pelo Pregoeiro.

**15.** Ademais, admitir um documento apresentado fora do prazo fere de morte o princípio da isonomia entre os licitantes.

**16.** A Administração estaria concedendo a um concorrente um benefício indevido, mais tempo para corrigir seu erro, em detrimento dos demais que cumprem rigorosamente os prazos e as regras. Não houve pedido de dilação, e, mesmo que houvesse, seu deferimento seria questionável. A falha em apresentar a proposta readequada no prazo é motivo suficiente para a desclassificação da empresa por não cumprimento da diligência.

**III.2. DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO CONTRATANTE.**

17. O ponto central e mais grave que invalida a participação da empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** no certame é a presença de um servidor público do órgão contratante em seu quadro societário e, ainda mais grave, na condição de administrador. Tal situação representa uma afronta direta à legislação e aos princípios mais caros do Direito Administrativo.

18. A matéria é tratada de forma explícita e rigorosa pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, a Nova Lei de Licitações e Contratos, que rege o presente procedimento. O artigo 14 do referido diploma legal estabelece, de forma taxativa, um rol de pessoas impedidas de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente.

19. O dispositivo visa, essencialmente, prevenir o conflito de interesses e garantir que o processo licitatório seja conduzido com a máxima isenção e objetividade.

20. A vedação que se aplica ao caso concreto está disposta no inciso IV do referido artigo, que impede a participação daquele que:

***"mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau".***

21. Mais especificamente, a legislação vai além. A participação indireta, por meio de pessoa jurídica, de servidor do próprio órgão licitante é vedada como corolário lógico dos princípios da moralidade e da isonomia. **A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em estender a vedação à participação de empresas cujos sócios sejam servidores do órgão contratante.**

22. A finalidade da norma é clara: evitar que o servidor se beneficie de informações privilegiadas ou exerça qualquer tipo de influência, ainda que potencial, sobre o resultado do certame, o que comprometeria irremediavelmente a competitividade e a lisura do processo.

23. No caso em tela, a violação é manifesta e inquestionável. O sócio-administrador **RAIMUNDO JORGE GOIABEIRA SILVA** não é apenas um servidor do Município de

Imperatriz; ele está lotado, com cargo de coordenação, justamente no **Hospital Municipal de Imperatriz**, local de execução do objeto do contrato.

**24.** Esta circunstância agrava exponencialmente o conflito de interesses, pois o coloca em uma posição dúplíce e inaceitável: de um lado, como agente público vinculado à unidade demandante dos serviços e, de outro, como representante legal da empresa interessada em prestá-los.

**25.** Trata-se de uma ofensa frontal ao **princípio da moralidade administrativa**, previsto no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**. A vedação legal não exige a comprovação de que o servidor efetivamente interferiu no certame.

**26.** A simples existência do vínculo com o órgão contratante já é suficiente para configurar o impedimento, pois a norma busca proteger a Administração Pública do *risco de favorecimento e da quebra de isonomia* entre os licitantes.

**27.** Permitir a participação de uma empresa nessas condições seria o mesmo que admitir que um dos competidores corre com vantagens indevidas sobre os demais, o que é inadmissível em um **Estado Democrático de Direito**.

**28.** **Além da violação à Lei de Licitações**, a conduta do servidor pode configurar infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar próprio.

**29.** **A Lei Municipal nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Imperatriz) e a Lei Complementar nº 003/2014**, que institui o Regime Jurídico Único, estabelecem os deveres e proibições dos servidores, entre os quais se inclui, de forma geral, a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

**30.** Portanto, a participação da empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 006/2026 é **absolutamente nula**, por **flagrante violação ao artigo 14 da Lei nº 14.133/2021** e aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

### **III.3. DAS GRAVES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

**31.** Para além da nulidade insanável decorrente da participação de servidor, a habilitação da empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** padece de outros vícios materiais que, por si sós, já seriam suficientes para sua inabilitação. Tais vícios foram, inclusive, objeto de recurso administrativo por outra concorrente, o que reforça a sua notoriedade e relevância.

**III.3.1. DO REGISTRO TARDIO E EXTEMPORÂNEO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.**

**32.** Um dos pilares do procedimento licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório** e o **juízo objetivo**, o que impõe que todos os licitantes apresentem a documentação de habilitação completa e regular no momento oportuno, fixado pelo edital. A legislação não admite a inclusão de documentos novos ou a regularização de pendências essenciais após a abertura da sessão.

**33.** No presente caso, **conforme relatado no recurso da empresa PLANTÃOMED S/S**, a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** apresentou seus índices contábeis e, presumivelmente, o balanço patrimonial, sem o devido e obrigatório registro na Junta Comercial (JUCEMA). O registro é ato que confere publicidade, autenticidade e validade ao documento perante terceiros, sendo, portanto, um requisito de existência e regularidade formal do ato.

**34.** A comprovação de que o registro ocorreu apenas em **12 de março de 2026**, um dia após a sessão de habilitação (ocorrida em 11 de março de 2026), demonstra que, no momento em que deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira, a empresa não possuía um documento formalmente válido.

**35.** A diligência promovida pelo Pregoeiro, nesse contexto, não serviu para esclarecer dúvida sobre documento preexistente, mas sim para permitir que a licitante sanasse, tardiamente, um defeito insanável, produzindo um requisito que não detinha no momento adequado.

**36.** Tal conduta viola frontalmente o **princípio da isonomia**, pois concede a um licitante uma oportunidade que não é estendida aos demais, que cumpriram rigorosamente os prazos e as formalidades.

**37.** Permitir a juntada posterior ou a regularização de documento que deveria estar perfeito e acabado no momento da abertura dos envelopes (ou do envio eletrônico) é abrir um perigoso precedente que desvirtua a natureza competitiva e objetiva da licitação. A ausência de registro na Junta Comercial na data da sessão equivale à não apresentação do documento, o que acarreta a inabilitação sumária da proponente.

**IV. DO PEDIDO.**

**38.** Ante o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a RECORRENTE, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo e fundamentado;
- b) A reconsideração do aceite da proposta por seu envio tardio e valores incorretos, ainda, a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, para o fim de **INABILITÁ-LA** do Pregão Eletrônico nº 006/2026, por flagrante violação ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, dada a participação de servidor público do órgão contratante em seu quadro societário e administrativo;
- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a empresa seja inabilitada pelos demais vícios apontados, consistentes na irregularidade de sua documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) A consequente convocação do próximo licitante classificado, para a continuidade do certame.
- e) Caso julgado improcedente que seja remetido os autos para apreciação das autoridades superiores competentes.

Nestes termos, Pede deferimento.  
Imperatriz/MA, 17 de março de 2026.

**Alyne Castro de Sousa**  
Sócia-Administradora  
**ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ: 46.349.950/0001-27